ILUSTRÍSSIMOS SENHORES LUCIANO QUADRADO DE MORAES E GUSTAVO DURAN DO VALLE, SERVIDORES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

A empresa **PRAGMATIKOS NEGÓCIOS, EDITORA & FUTUROS LTDA**, Registrada no NIRE-SP nº 35233842836, devidamente inscrita na Receita Federal do Brasil (RFB) sob o CNPJ no 35.775.948/0001-01, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 1811, bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-001, município de São Paulo/SP, endereço eletrônico: compliance@pragmatikos.com.br, website: **www.pragmatikos.com.br**, por conduto do sócio único, o Sr. RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA, brasileiro, capaz nos termos do Código Civil Brasileiro, empresário, bacharel em Ciências Contábeis, inscrito no CPF/MF nº. ***.951.793-** e devidamente registrado como Contador no Conselho Regional de Contabilidade, CRC, nº 1PE 029093 S SP, domiciliada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1811, sala 1119, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.452-001, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO ELETRÔNICO N. 90010/2026, Id contratação PNCP: 00531640000128-1-000043/2026, nos termos a seguir:

I. DA LEGITIMIDADE (*legitimatio ad causam*)

1. A *legitimatio ad causam* constitui pressuposto processual atinente à pertinência subjetiva da *lide*, sendo condição indispensável ao regular exercício do direito de ação. Segundo a doutrina processualística e o ordenamento jurídico pátrio, tal instituto exige a correspondência entre os titulares da relação jurídica material e os sujeitos da lide, admitindo-se a propositura da demanda e o direcionamento do polo passivo apenas por quem detém, respectivamente, a titularidade do direito e o dever de suportar os ônus dos pedidos.

2. A legitimidade ativa da Requerente para a presente insurgência fundamenta-se em sólido suporte jurídico, estruturado sob a égide do controle social e do interesse processual específico, sendo sustentada por no mínimo dois pilares.

Da legitimidade na condição de cidadão e do controle social

3. Primeiramente, a legitimidade da Requerente emana de sua condição de cidadã, amparada pelo direito fundamental de acesso à informação e pelo dever ético-jurídico de fiscalização da Administração Pública. Conforme preceitua o artigo 10, caput, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em exegese conjunta com o artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), faculta-se a qualquer pessoa o direito de impugnar ou realizar consultas acerca de atos de contratação pública.

4. Essa prerrogativa independe da intenção de figurar como licitante no

certame. Tal faculdade decorre do postulado de que todo dispêndio de recursos públicos possui natureza de interesse transindividual, afetando a coletividade em sua integralidade e exigindo, por conseguinte, a máxima transparência.

Da legitimidade como interessada direta e potencial licitante

5. A impugnante é uma sociedade empresária especializada em projetos de custos de elevada complexidade, com sólida atuação perante diversos órgãos da Administração Pública e presença em mais de 50 municípios do Estado de São Paulo, Bahia, Pernambuco e Piauí, por intermédio de consórcios públicos ou diretamente com o município. Nesse contexto, detém interesse direto no presente certame, além de possuir plena capacidade para executá-lo pessoalmente ou via seus representados.

6. Como salientado, a peticionária congrega um portfólio de clientes provenientes de distintos segmentos econômicos, os quais ostentam aptidão técnica e jurídica para participar de processos licitatórios, desde que estes guardem estrita observância ao ordenamento jurídico vigente. Sob esse prisma, agindo na salvaguarda das prerrogativas e dos interesses de seus assistidos, sobressai sua legitimidade ativa *ad causam* para o manejo da presente impugnação administrativa.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA AUTOTUTELA

7. Conforme a dicção do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa detém legitimidade *ad causam* para impugnar o edital ou vindicar esclarecimentos ante eventuais antinomias normativas. Tal pretensão deve ser protocolizada em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para o dia 11 de maio de 2026, o prazo fatal expirará em 07 de maio de 2026, restando sobejamente evidenciada a tempestividade do presente instrumento.

8. Nada obstante, cumpre salientar que, independentemente da higidez do prazo recursal, persiste o dever da Administração de proceder ao exame ex officio das matérias suscitadas, dada a existência de vícios insanáveis no ato convocatório. O poder-dever de autotutela vincula o pregoeiro à sustação de atos eivados de ilegalidade, uma vez que atos administrativos nulos são desprovidos de aptidão para gerar direitos adquiridos, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

9. O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), em sua produção pretoriana, ratificou o entendimento de que o agente público deve sindicar, criteriosamente, as cláusulas editalícias quando instado por impugnação que aponte restrições à competitividade. Essa obrigação subsiste ainda que a peça impugnatória não seja conhecida por óbices processuais, sob pena de vulneração ao princípio da autotutela, conforme exegese do Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário.

10. Prefacialmente, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao

fixar a tese jurídica no Tema 1.199, consolidou a obrigatoriedade da demonstração do dolo para a tipificação de atos de improbidade administrativa. Sob a ótica dogmática, o dolo específico reclama a consciência e a vontade livre do agente em perpetrar a conduta, cumulada com o especial fim de agir para a obtenção de resultado ilícito, superando a seara da mera culpa ou negligência.

11. A análise técnica demonstra que o ato administrativo em questão guarda plena tempestividade, atendendo aos prazos rituais estabelecidos pela legislação de regência. A observância do lapso temporal reforça a regularidade do procedimento e resguarda os postulados da ampla defesa e do contraditório. Portanto, a manifestação processual ingressa no ordenamento de forma oportuna, superando eventuais óbices formais e garantindo a continuidade da instrução sem prejuízo ao interesse público.

12. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se cogitasse eventual intempestividade, a Administração Pública manteria o dever inarredável de perscrutar as irregularidades de ofício. O princípio da autotutela compele o gestor ao saneamento de nulidades no momento em que delas toma conhecimento, prescindindo de provocação das partes. O transcurso do prazo não exime a autoridade da responsabilidade de restaurar a legalidade estrita, impedindo que falhas formais perpetuem prejuízos ao erário ou comprometam a higidez da atividade estatal.

III. DOS FATOS E DOS VÍCIOS DE ILEGALIDADE

Objeto inadequado para a modalidade de licitação escolhida

13. O objeto do presente certame circunscreve-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais.

14. Ocorre que, sob a ótica técnica, carece de fundamentação a exigência de "especialização" para tal mister. O acompanhamento em tela é integralmente operacionalizado por softwares de extração de dados (web scraping) que, mediante a inserção de descritores específicos em motores de busca, compilam relatórios automáticos. Tais termos, que podem inclusive ser desviados para finalidades ilícitas, abrangem expressões como “STF”, “Supremo Corrupto” ou “Xandão”, limitando-se a ferramenta a identificar os domínios onde as menções foram publicadas.

15. Ademais, denota-se que a execução do serviço prescinde de saber técnico aprofundado, bastando a familiaridade com os referidos termos de busca - domínio este amplamente disseminado na sociedade contemporânea, inclusive entre o público infanto-juvenil.

16. Dessa forma, depreende-se que a classificação do objeto como "serviço especializado" carece de sustentação jurídica. Ora, caso a natureza do serviço demandasse, de fato, alta especialidade, o rito licitatório deveria observar a modalidade concorrência, sob o critério de julgamento de técnica e preço. A utilização do pregão pressupõe, por definição legal, a

natureza de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, o que contradiz a tese de especialização singular ora combatida, nos termos do Art. 6º, incisos XXXVIII e XLI e da Lei Federal nº 14.133/2021.

17. Cumpre ressaltar que a contratação de empresa externa para a execução de serviços de natureza comum, desprovidos de especialização técnica singular, pode transmudar o objeto contratual em mera disponibilização de mão de obra.

18. Sob tal ótica, tais atribuições poderiam ser plenamente desempenhadas pelo corpo funcional deste Tribunal. Essa medida não apenas prestigia a eficiência administrativa, como também assegura maior sigilo e incolumidade na condução das ações, mitigando o risco de que interesses estratégicos e informações sensíveis de acompanhamento da Corte sejam indevidamente expostos a agentes externos.

Atestado de capacidade técnica ineficiente

19. O atestado de capacidade técnica previsto no item 9.3.3.4 do edital em epígrafe revela-se inadequado para serviços de natureza comum. Como outrora exposto, tais atividades podem ser desempenhadas por qualquer pessoa física, visto que, após a inserção das palavras-chave na plataforma de pesquisa - conforme for solicitado por esta Corte, a atuação do operador torna-se meramente instrumental, limitando-se ao envio de relatórios que, inclusive, podem ser gerados de forma automatizada.

20. Nesse contexto, impõe-se que a futura republicação do certame exija atestado de capacidade técnica relativo ao desenvolvimento de software provido de inteligência artificial. O objetivo é assegurar a contratação de empresa especializada na concepção de soluções customizadas que atendam às necessidades específicas do Tribunal, sob a modalidade SaaS (Software as a Service), mediante locação ou aquisição, conforme venha a ser deliberado em novo Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Da locação versus aquisição de software customizável

21. Novo estudo técnico preliminar deve apresentar a pluralidade de soluções possíveis para que, ao final, a Administração selecione aquela que se afigure mais conveniente e oportuna, em estrita observância aos demais requisitos e princípios que regem as licitações.

22. Sob este prisma, a locação de software com a perspectiva de que a própria Corte detenha a respectiva titularidade, demonstra-se adequada, vista a viabilidade de execução pelos valores propostos para os períodos de 12 ou 24 meses. Impõe-se, todavia, uma análise criteriosa da contratação, com o escopo de resguardar o princípio da economicidade.

23. Ademais, revela-se indispensável que o estudo técnico preliminar examine a relação custo-benefício da aquisição de licenças de software de *Web scraping*. Tal ferramenta permite a automatização de buscas e a

geração de relatórios em cronogramas customizados, conforme a programação prévia estabelecida pela Corte, prescindindo de intervenção humana direta.

IV. DO PEDIDOS

24. *Ex positis,* em estrita observância à realidade fática e processual delineada, pugna-se, sob a égide dos deveres de probidade e boa-fé objetiva, pelo acolhimento das razões ora vertidas, a fim de que se promova:

a. O recebimento e o integral provimento da presente impugnação;

b. A anulação do certame, com espeque no poder-dever de autotutela administrativa e na inteligência da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal;

c. A elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar (ETP), que contemple, de forma exaustiva, as alternativas de locação ou desenvolvimento de software customizável de *web scraping* dotado de Inteligência Artificial;

d. Subsidiariamente, caso não se entenda pela revogação, que o objeto seja reenquadrado como serviço comum, com a consequente exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, por se revelar medida restritiva à competitividade;

e. A reabertura do prazo legal para a apresentação de propostas após a publicidade das retificações, em estrito respeito aos princípios da isonomia e da legalidade;

f. A inclusão da ora Impugnante em eventuais consultas de preços ou cotações atinentes à locação e ao desenvolvimento da solução tecnológica ou demais certames da Corte;

g. A notificação tempestiva acerca da decisão proferida, mediante envio ao endereço eletrônico declinado no preâmbulo desta peça.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA
Data: 27/04/2026 12:15:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA
Contador CRC 1PE 029093 S SP